



# OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E O *OVERRULING* DE SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Paulo de Sousa Ferreira<sup>1</sup>

## RESUMO

Em decorrência da dinamicidade da vida social, a Ciência Jurídica não é estanque e, como tal, o ordenamento jurídico, a doutrina e mesmo a jurisprudência passam por adequações e superações através do tempo. Nessa perspectiva, o presente trabalho teve por escopo analisar o fenômeno do *overruling* de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça sucedido com a nova redação atribuída ao artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei 13.491/17. Para tanto, em termos metodológicos, assumiu contornos de pesquisa de procedimento bibliográfico-documental, com abordagem qualitativa e fim descritivo, recorrendo à legislação correlata, à doutrina jurídica e literatura pertinente como base. Dada a ampliação do conceito de crime militar e, por consequência, da própria competência da Justiça Castrense para julgar os agora denominados crimes militares por extensão previstos na lei penal como um todo, verificou-se que restaram por superadas as Súmulas de nº 6, 75, 90 e 172 do Superior Tribunal de Justiça, outrora editadas para dirimir questões jurídicas atinentes a conflitos de competência entre Justiça Comum e Justiça Militar. A pesquisa reafirmou, ademais, a premência de os operadores e estudiosos do Direito estarem sempre alerta às vicissitudes do mundo jurídico, aos novos institutos e conformações que, ao longo do tempo, direta ou indiretamente, são também frutos das próprias demandas sociais.

**Palavras-chave:** Lei 13.491/17. Crimes militares por extensão. Súmulas do STJ. Conflitos de competência. *Overruling*.

## 1 INTRODUÇÃO

Datado da década de 60, em seus mais de cinquenta anos, o Código Penal Militar (CPM) – Decreto lei nº 1001, sofrera apenas cinco pontuais alterações<sup>1</sup>, tendo a mais recente delas se dado ainda em 2017, com o advento da Lei nº 13.491 que atribuíra nova redação ao famigerado artigo 9º do citado diploma. Fato é que, em que pese a citada inovação legislativa ter modificado tão somente o inciso II do dispositivo e lhe acrescido os parágrafos 1º e 2º, substanciais foram as repercussões jurídicas dela provenientes, na medida em que, trazendo novos contornos ao próprio conceito de crime militar, ampliara a competência criminal da Justiça Militar.

Na Ciência Jurídica, competência é a medida da jurisdição, critério à distribuição e atuação dos próprios juízes e órgãos do Poder Judiciário, falando-se em conflito de competência quando dois ou mais juízes - em razão da natureza da infração, da parte envolvida ou do local - se dizem ou não competentes ao julgamento de uma lide.

Nessa senda, a fim de dirimir conflitos de competência Justiça Militar-Justiça Comum, com fulcro nos princípios da Segurança Jurídica e Indeclinabilidade da Jurisdição, ao longo do tempo foram firmados entendimentos jurisprudenciais prevalentes, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, os quais se consubstanciaram em súmulas amplamente conhecidas, invocadas e aplicadas.

Frente, todavia, ao advento da citada Lei nº 13.491/17 e considerando o próprio sistema jurídico adotado pelo Brasil, mostra-se formidável questionar quais e em que medida tais enunciados do STJ concernentes a conflitos de competência entre Justiça Militar e Justiça Comum restaram superados.

Portanto, este trabalho objetiva analisar o fenômeno denominado *overruling* de súmulas do STJ a partir da nova redação dada ao artigo 9º do CPM pela Lei 13.491/17, voltando-se a identificar o novo conceito de crime militar e consequente ampliação da competência da Justiça Militar, listar as súmulas do STJ que, anteriores à alteração do Código, dispunham sobre conflitos de competência entre Justiça Castrense e Comum, e a verificar, por fim, quais dentre os enunciados restaram superados.

A relevância do estudo se dá pelo diminuto número de trabalhos científicos que tomam a citada alteração legislativa por objeto, pela carência de abordagens doutrinárias, e

---

<sup>1</sup> Lei 6.544, de 30/06/1978; Lei 9.299, de 07/08/1996, Lei 9.764, de 17/12/98; Lei 12.432, de 29/06/2011 e Lei 13.491, de 13/10/2017.



por especificamente voltar-se à superação de entendimentos jurisprudenciais sobre conflitos de competência.

No que diz respeito à metodologia, com assento nas classificações de Gil (2008) e Prodanov e Freitas (2013), lançou-se mão da pesquisa de procedimento bibliográfico-documental, com abordagem qualitativa e fim descritivo, recorrendo-se ainda ao método hipotético dedutivo de análise.

Inicialmente discorre-se sobre aspectos gerais de jurisdição, competência e conflito de competência Justiça Comum-Justiça Militar; em um segundo momento, aborda-se a reconfiguração do conceito de crime militar pela Lei nº 13.491/17 e consequente ampliação da competência da Justiça Castrense; passa-se, em seguida, a explanar sobre o sistema de precedentes judiciais e o *overruling*; por último, identifica-se e analisa-se as Súmulas do STJ que, dispendo sobre conflitos de competência Justiça Militar-Justiça Comum, restaram superadas pela Lei 13.491/17.

## **2 DOS ASPECTOS PROPEDÊUTICOS DE COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO E CRIME MILITAR AO FENÔMENO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM-JUSTIÇA CASTRENSE**

Sendo os conflitos de interesse imanentes à vida em comunidade, com vistas à segurança jurídica e garantia da ordem social, o Estado detém o poder de, frente a interesses intersubjetivos conflitantes e substituindo a vontade das partes, declarar o direito em questões que lhes são submetidas (NADER, 2019). Eis, portanto, a jurisdição, do latim *Iurisdictio*, que simultaneamente constitui para o Estado uma atividade, função e poder de dizer o direito (CINTRA, 2014).

A jurisdição é, dentre outros atributos, caracterizada pela indivisibilidade. Decorrente, porém, da própria soberania estatal, tal caráter não obsta a repartição do seu exercício para fins de otimização da prestação jurisdicional ofertada, surgindo, então, o conceito de competência. Há de se conceber que a multiplicidade de lides trazida à apreciação do Estado-Juiz demanda a existência de órgãos jurisdicionais distintos; e que, apesar de todos os juízes e tribunais serem investidos do poder de dizer o direito, em um caso concreto, apenas a um deles cabe o válido exercício da jurisdição (CINTRA *et al.*, 2014).

A esse respeito, leciona Alvim:

Cada juízo, singular ou colegiado, somente pode julgar aquelas causas que, segundo a lei, estão compreendidas no âmbito dos seus poderes jurisdicionais; pois, fora desses limites, é incompetente. [...] O poder jurisdicional é amplo e abstrato, e dele



estão investidos todos os órgãos jurisdicionais, mas cada um tem a sua jurisdição delimitada pela competência (ALVIM, 2018, p. 105).

Há, desta feita, uma quantificação do exercício da jurisdição. Parcela do exercício do poder-dever de dizer o direito é conferida a cada juízo conforme assinalado pela própria lei, e é exatamente em relação a tal limitação que se fala em conflito de jurisdição, conflito de competência e mesmo em incompetência judicial.

Convém, entretanto, pontuar que, como ressaltado por Reis e Gonçalves (2021), face ao já citado caráter uno e indivisível da jurisdição, conflito de competência e de jurisdição podem ser compreendidos como sinônimos, porquanto serem todos conflitos de competência, isto é, versarem sobre a medida, limite e alcance do *jus dicere*.

Superada tal questão, é sabido que a competência, em geral, é fixada em razão da matéria, da pessoa, do território, da função ou ainda do valor da causa (ALVIM, 2018) e que a competência *ratione materiae* leva em consideração a natureza da infração objeto da lide, podendo-se, portanto, falar em competência penal ou cível conforme a lide trate ou não de um conflito criminal. Além disso, tratando-se de competência criminal, a jurisdição penal pode ser comum ou especializada, a depender dos organismos judiciários que a exercem (ALVIM, 2018; AURY, 2019).

Em outras palavras, pela adoção do critério *ratione materiae*, pretensões não criminais cabem à jurisdição civil; enquanto que pretensões de natureza criminal, à jurisdição penal, podendo ainda estas serem pertinentes à Justiça Penal Comum ou à Justiça Penal Militar.

No que tange à regência legal, embora no Direito brasileiro a distribuição da competência se dê em vários níveis jurídico-positivos<sup>2</sup>, em um plano maior, ela é primeiramente disciplinada na própria Constituição Federal de 1988, quando, no capítulo III do título IV, ao dispor sobre o do Poder Judiciário, prevê as atribuições de cada uma das Justiças e Tribunais Superiores da União (CINTRA *et al.*, 2014).

Preconiza o art. 124 da Magna Carta de 1988 competir à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (grifo nosso). E a lei a que se refere a Constituição é, justamente, o CPM, Decreto-lei 1.061/69, que, em seu artigo 9º, delineia o conceito de crime militar.

Desta feita, somente cabendo à Justiça Castrense os crimes militares definidos em

---

<sup>2</sup> Além da previsão do artigo 92 e ss. da CF/88, a competência é disciplinada nos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e Penal Militar, e ainda pelas Constituições Estaduais (competência dos Tribunais locais) e Leis de Organizações Judiciárias (CINTRA *et al.*, 2014).



lei, quer no âmbito federal ou estadual, pode-se suscitar o que se intitula por conflito de competência entre Justiça Militar e Comum quando pairam dúvidas se o delito apurado constitui, ou não, de fato, ilícito penal militar, conforme estabelecido nos artigos 114, I, do Código de Processo Penal e 112, I, do Código de Processo Penal Militar.

Sobre tal incidente processual, na dicção de Reis e Gonçalves (2021, p. 324), diz-se positivo o conflito de competência “quando dois ou mais juízes entendem-se competentes para julgar o mesmo fato criminoso”, enquanto que negativo “na hipótese em que justificadamente se recusam a apreciar determinado fato delituoso”.

Entrementes, para além da discussão acadêmica, a relevância processual da solução de tais conflitos se dá por a competência em razão da matéria constituir questão de ordem absoluta, improrrogável, cuja inobservância gera nulidade arguível mesmo após o trânsito em julgado, se não constituir coisa julgada *pro reo* (LIMA, 2020).

### 3 A NOVA CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR E A CONSEQUENTE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

É cediço que à definição de crime militar há uma multiplicidade de critérios definidores. Entretanto, consoante o que reza já citado artigo 124 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, e levando ainda em consideração que tais critérios foram taxativamente enumerados pelo legislador penal de 1969 no próprio CPM, não restam dúvidas de que, entre eles, prevalece o *ratione legis* (MARREIROS *et al*, 2015).

Ocorre que, apesar do código em comento, em seu artigo 9º, expressamente contemplar à caracterização de crime militar o *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis*, tais critérios são complementares, porquanto “constituírem crimes militar tão somente aqueles delineados como tal pela lei penal militar” (NEVES e STREIFINGER, 2014, p. 113). Como esclarece Marreiros *et al* (2015, p. 92), o legislador pátrio, “abandonando a ideia de um conceito ontológico de crime militar, adotou um critério de conceituação legal”.

Dentre as teorias que versam a respeito da classificação dos crimes militares, adotando a concepção de Ione Souza e Amin Miguel *apud* (NEVES e STREIFINGER, 2014), formidavelmente pode-se conceber a tricotomia: crimes propriamente militares, tipicamente militares e impropriamente militares.

---

<sup>3</sup> Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos *em lei* [...] (grifo nosso).



Constituem propriamente militares os crimes que somente podem ser cometidos por militares; tipicamente militares os cuja conduta está somente tipificada no bojo do Código Penal Castrense; e impropriamente militares aqueles que, encontrando arrimo tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, podem ser cometidos por qualquer sujeito passivo, quer militar ou civil. A despeito de parte da doutrina ainda sustentar a teoria clássica (crimes propriamente e impropriamente militares) enxerga-se ser a teoria tricotômica a mais adequada, principalmente em face da Lei nº 13.491/17.

Pela redação do CPM anterior à alteração trazida pela citada lei, dispunha o inciso II, artigo 9º que constituíam crimes militares em tempo de paz tão somente as condutas inculpidas no corpo do diploma penal militar, fossem ou não também previstas na Lei Penal Comum. Com a nova redação atribuída, todavia, podem ser caracterizados por crimes militares tipos penais outros previstos na lei penal *lato sensu*.

Observando a alteração legislativa operada:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa (grifo nosso).

Por economia redacional (acredita-se) o novo texto se preservou de ressaltar que são também militares os crimes previstos no código com idêntica definição na lei penal comum. Porém, indo bem além da *mens legis* originária, trouxe a possibilidade de também afigurarem-se como militares delitos outros previstos na legislação penal esparsa, se praticados nas hipóteses das alíneas do supracitado inciso II.

Assim, conquanto em termos de composição textual a alteração tenha sido ínfima, o mesmo não se pode dizer no aspecto técnico-jurídico. A mudança trouxe novo delineamento ao conceito de crime militar e ampliou, em decorrência disso, a competência da Justiça Castrense e da própria Polícia Judiciária militar, afetando tanto o Direito substantivo quando o Direito adjetivo castrense (ROTH, 2017).

Nas palavras do magistrado João Roth, com a Lei 13.491/17, tem-se agora uma



nova categoria complementar aos crimes propriamente e impropriamente militares:

Essa nova categoria de crimes militares, instituída pela Lei 13.491/17, constitui-se nos crimes militares por extensão, a qual, sem alterar a tradicional divisão dos crimes militares existente antes do advento da referida Lei – consistente nos crimes militares próprios (exclusivamente previstos no CPM) e os crimes militares impróprios (previstos com igual definição no Código Penal Comum e no Código Penal Militar) –, passa a conviver doutrinariamente para o melhor estudo do crime militar (ROTH, 2017, p. 154, grifos nossos).

Convém ainda ressaltar que, ao tempo em que a nova redação do inciso II faz uso da *zeugma*<sup>4</sup> com a expressão “e os previstos na legislação penal comum” retomando o termo “crime”, o legislador limitara a apenas serem abrangidas como delitos militares por extensão as infrações que na legislação comum constituem crime, espécie da qual infração penal é gênero. Em outras palavras, mantem-se a impossibilidade de, por extensão, configurarem delitos militares as contravenções penais.

Fato é que, com o advento da Lei 13.491/17, as infrações criminais previstas na Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19), Lei de tortura (Lei nº 8.666/93), Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) ou mesmo Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/03) passaram a ser claros exemplos de condutas passíveis de conformação como crimes militares por extensão, desde que cometidas nas hipóteses das alíneas do inciso II, art. 9º do CPM.

Trata-se, ademais, de rol meramente exemplificativo de delitos que, até então, ainda que cometidos por militar em serviço, não constituíam crime militar, mas que hoje podem, sim, configurar crimes militares por extensão ou ficção.

#### 4 O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO E O FENÔMENO *OVERRULING*

Muito embora afeiçoado à tradição romano-germânica vigore no Brasil o sistema jurídico do *civil law*, para o qual a lei constitui fonte primária do Direito, inegavelmente, ao longo do tempo o Direito pátrio se aproximara do *common law*, o que ficara ainda mais evidente com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o advento do novo Código de Processo Civil em 2015 (GÖTTEMS e BORGES, 2010).

Paulatinamente, a própria dinâmica jurídicossocial demandara a implementação, ainda que mitigada, do sistema de precedentes judiciais anglo-saxão, passando-se a também

---

<sup>4</sup> Figura de linguagem que consiste na omissão de um termo já expresso na oração.



conceber como fonte jurídica decisões-modelo tomadas por referência à aplicação de idêntica tese jurídica em casos análogos. Nessa senda, integrando a jurisprudência dos tribunais, tem-se no Direito brasileiro os precedentes vinculativos e persuasivos, aqueles revestidos de força obrigatória; estes, de força argumentadora.

Tais precedentes, mediante aquilo que Nader (2019) chama de processo de unificação da jurisprudência, se consubstanciam nas súmulas, enunciados dados pelos tribunais mediante o firmamento de entendimentos predominantes a respeito de determinadas questões jurídicas. Extratos dos entendimentos predominantes, as súmulas guardam a consistência mais característica da jurisprudência, da aplicação das leis aos casos que são postos à apreciação judicial (REIS e GONÇALVES, 2021).

No caso do STJ, a edição de tais enunciados é sobremaneira relevante por ser a “Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil” (LENZA, 2021, p.235), na medida em que lhe compete processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal de 1988, Art. 105.

Em vista disso, no exercício de tal mister é que, ao longo do tempo, foram sendo expedidas súmulas do STJ relativas a conflitos de competência entre Justiça Comum e Justiça Militar, vindo algumas delas a perderem eficácia com a alteração trazida ao CPM pela Lei 13.491/2017. Trata-se do fenômeno *overruling*.

Sob irradiação do princípio do *stare decisis*, pelo qual aos órgãos jurisdicionados subordinados cabe aplicar entendimento firmado por precedente tão logo identificada mesma razão de decidir, o *overruling* (traduzido como superação) é costumeiramente compreendido, em paralelo com o *distinguishing*, como técnica jurídica que possibilita o afastamento da influência da decisão modelo por restar superada.

Como esclarecem Reis e Gonçalves:

Caso pretenda afastar a influência do precedente vinculante em determinado caso concreto, poderá lançar mão de duas técnicas: distinção (*distinguishing*), por meio da qual se demonstra ao magistrado a existência de distinção entre o caso em julgamento e o paradigma [...] e superação (*overruling*), que visa provocar a revisão da tese jurídica fixada no precedente, impedindo a estagnação do direito, mediante apresentação de fundamentos não considerados na decisão vinculante, ou, ainda, em razão de alteração legislativa ou substancial modificação da realidade social (REIS e GONÇALVES, 2021, p.70, grifos nossos).

Há, ademais, de se atentar que, como evidenciado pelos doutrinadores *supra*,





também se está diante de *overruling* quando o precedente firmado perde sua eficácia mediante o ingresso no ordenamento jurídico de uma lei que estabelece questão jurídica de modo diverso, suplantando a tese firmada.

Não somente haverá, então, superação de um precedente por ter este se tornado incoerente, inexequível ou mesmo incongruente aos valores da sociedade, mas também “diante de uma mudança legislativa [...], pois a superveniência legislativa torna o posicionamento adotado incoerente ou até mesmo ilegal, resultando, então, na sua superação” (NEVES, 2016, *apud* HAHN e OLIVEIRA, 2019). Eis o que sucedeu com as súmulas que se passa a analisar.

## **5 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERADAS PELA LEI 13.491/17**

Com o advento da Lei 13.491/17, dada a já mencionada reconfiguração do conceito de crime militar e conseqüente ampliação da competência da Justiça Militar, nota-se que, dentre os enunciados editados pelo Guardião das leis federais (o STJ), atingiu-se, mormente, o teor das Súmulas de número 6, 75, 90 e 172.

Ao tempo em que previra que, além dos crimes tipicamente militares, delitos outros previstos na legislação penal esparsa podem, sim, constituir crimes militares em tempo de paz, a mudança ao códex suplantara questões jurídicas afetas à competência da Justiça Militar outrora saneadas mediante jurisprudência do STJ.

Rezava a Súmula 6 do STJ competir “à Justiça Comum Estadual processar e julgar o delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade”. Entretanto, pelo conceito extensivo de crime militar, é sabido que agora também as condutas típicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro podem constituir crimes militares.

No caso de delitos decorrentes de sinistros de trânsito que envolvam veículo policial militar, face às possibilidades de enquadramento das alíneas do Art. 9º, II do CPM, a competência da Justiça Militar não mais se limita ao atendimento do critério *ratione personae*, como acontecia sob a égide do precedente e para o qual vítima e autor careciam de ser militares em situação de atividade.

Hoje competirá igualmente à Justiça Militar o julgamento de crime de trânsito praticado pelo miliciano envolvendo qualquer sujeito passivo (militar da inatividade, assemelhado ou civil) se a conduta se dá em lugar sujeito à administração militar (*ratione loci*



- alínea “b”); se o faz quando em serviço ou atuando em razão da função (*ratione functionae*, alínea “c”); por ocasião de manobras ou exercício (*ratione temporis*, alínea “d”); ou ainda contra patrimônio sob a administração militar (art. 9º, II, alínea “d”).

A súmula 75, por sua vez, pacificava também competir à Justiça Comum o julgamento de casos de crime de facilitação/promoção de fuga de presos cometidos por militares estaduais: “competem à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal”.

Então, até o advento da Lei 13.491/17, somente a facilitação ou promoção de fuga de presos recolhidos em estabelecimentos penais militares competia ser apreciada pela Justiça Militar, sendo os militares, em todos os demais casos, julgados e processados pela Justiça Comum Estadual. Hoje, contudo, tal entendimento resta plenamente superado.

Ainda que a facilitação ou promoção da fuga se dê em sede de estabelecimento penal não militar (presídio comum), poderá a conduta afigurar-se como crime militar e conseqüentemente competir julgamento à Justiça Castrense com fulcro na hipótese da alínea “c”, II, Art. 9º do CPM, qual seja: se o militar pratica o delito “em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura [...]”.

Já a súmula 90, na exceção firmada aos institutos da conexão e continência pelo art. 102 do Código de Processo Penal Militar<sup>5</sup>, preconizava que, havendo a prática em simultâneo de dois ou mais delitos de naturezas distintas por militar estadual, não caberia reunião dos processos para julgamento conjunto por uma das Justiças. *In verbis*: “competem à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

Assim, caso um militar estadual em serviço cometesse, por exemplo, um crime de tortura através de qualquer das condutas previstas pela Lei 9.455/97 e, em concomitância, uma lesão corporal como delito conexo, seria processado e julgado por cada tipo penal em justiças distintas. Tal duplicidade de processos agora, porém, não mais subsiste, visto que o crime de abuso de autoridade se transfigurará como crime militar por extensão e, como tal, será também processado e julgado pela Justiça Castrense.

Passa-se, por fim, ao enunciado sumular 172 do STJ, que sofrera igualmente *overruling* por idêntica razão que a citada súmula 90. Com assento no entendimento prevalente da Corte, compreendia-se competir “à Justiça Comum processar e julgar militar

---

<sup>5</sup> Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo: a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum [...].



por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”. Tal tese, porém, evidentemente não mais se sustém.

Como já amplamente explanado, pela alteração ao artigo 9º do Código Penal Castrense, qualquer das condutas delitivas previstas também na Lei 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade) é passível de conformar-se como crime militar por extensão, bastando que o militar pratique-a em uma das hipóteses das alíneas do inciso II do dispositivo em questão. E, nesse caso, constituindo crime militar, o abuso de autoridade será, necessariamente, processado e julgado pela Justiça Militar.

Ressalva-se, ademais, que tal competência, nas situações das alíneas do inciso II do Art. 9º do CPM, subsistirá ainda que os sujeitos passivo e ativo do crime não sejam militares da ativa, o que não ocorria à luz do precedente sumular. Para que o abuso de autoridade seja de competência da Justiça Militar basta, hoje, que o perpetrador da conduta esteja de serviço ou atue em razão da função (Art. alínea “c”), que - estando em situação de atividade - pratique-a a em lugar sujeito à administração (alínea “b”) ou ainda que o faça em período de manobras/exercícios (alínea “d”).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da simbiose ao longo do tempo desvelada entre o *civil law* e *common law*, no Direito brasileiro, os precedentes judiciais têm, gradativamente, sido tomados por fonte jurídica, devendo-se, portanto, atenção ao *overruling* que pode os atingir. Nesse sentido, o presente estudo versou sobre o fenômeno da superação de enunciados sumulares do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da alteração trazida ao Código Penal Militar pela Lei 13.491/17.

Com assento na doutrina jurídica e literatura científica da área, em um primeiro momento, verificou-se a distinção e inter-relação dos conceitos de jurisdição, competência, crime militar e conflitos de competência, tendo, em seguida, sido examinada a reconfiguração do conceito de crime militar e ampliação da competência da Justiça Militar operadas em razão nova redação atribuída ao Art. 9º da Lei Penal Substantiva Castrense.

Observou-se, quanto a isso, que a jurisdição é o poder-dever estatal de dizer o direito que encontra limite na competência, que à Justiça Castrense enquanto justiça especializada compete a apuração e julgamento do crime militar e que este, por sua vez, em caráter extensivo, pode agora estar previsto na lei penal em geral e não apenas do Código Penal Militar.

Em um segundo momento discorreu-se sobre o sistema de precedentes judiciais



brasileiro e o *overruling*, identificando-se e analisando-se, a posteriori, as Súmulas do STJ que sofreram incidência de tal fenômeno pós-advento da Lei 13.491/17. Nesse aspecto, então, foi possível verificar que se opera também o fenômeno da superação mediante o advento de uma lei que venha a suplantiar tese jurídica jurisprudencial firmada, fato esse ocorrido com as Súmulas nº 6, 75, 90 e 172 do STJ.

Como visto, em decorrência do *overruling* operado, se subsumidos à hipótese de qualquer das alíneas do Art. 9º, II do CPM, competirá, sim, à Justiça Castrense o julgamento do crime de acidente de trânsito envolvendo veículo policial militar, ainda que autor e vítima não sejam militares em atividade; do crime de facilitação ou promoção de fuga de preso de estabelecimento penal não militar; do crime comum conexo ao crime militar; e do eventual crime de abuso de autoridade praticado por militar em serviço.

A pesquisa não exauriu, por fim, as possibilidades de análise do tema, cuja relevância reclama que seja tomado por objeto de maior aprofundamento em oportunidades outras.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AURY, Lopes Júnior. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GÖTTEMS, Claudinei Jacob; BORGES, Rodrigo Lanzi. Súmula Vinculante: a influência da common law no sistema jurídico brasileiro. **Prima Facie**, Paraíba, v. 6, n. 11, p. 91–111, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br>. Acesso em: 7 mar. 2022.
- HAHN, Fabrine Meryan; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando. O *Overruling* no Direito Brasileiro. **Diálogos e Interfaces do Direito**, Paraná, v. 2, n. 1, p. 134-152, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.
- MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme. FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. 1. ed. São Paulo: Método, 2015.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **MANUAL DE DIREITO PENAL MILITAR**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Universidade Feevale: São Paulo, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM**, v. 27, n. 1, p. 124-145, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/artigos>. Acesso em: 12 mai. 2022.



## MILITARY CRIMES BY EXTENSION AND THE OVERRULING OF PRECEDENTS IN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

### ABSTRACT

Considering the dynamicity of social life, Legal Science is not immutable. Such as the legal system, the doctrine and the jurisprudence, go through adaptations and overcomings over time. This work therefore aims to analyze the overruling of Precedents of the Superior Court of Justice succeeded with the new wording attributed to article 9 of the Military Criminal Code by Law 13,491/17. Regarding the methodology, this research has bibliographic and documentary procedures, with a qualitative approach and descriptive purpose, based on the legislation, legal doctrine and pertinent literature. Given the broadening of the military crime concept and, consequently, of the competence of the Military Justice to judge the so-called military crimes by extension provided under the penal law, it was verified that the Precedents number 6, 75, 90 e 172 of the Superior Court of Justice were outpassed, once redacted to settle legal issues related to conflicts of jurisdiction between Common Justice and Military Justice. Furthermore, it is reasserted in this study the urgency of the practitioners and scholars of the Law to remain alert to the transmutations of the legal sphere, to the new institutes and conformations that, over time, directly or indirectly, are the result of social demands themselves.

**Keywords:** Law 13,491/17. Military crimes by extension. Precedents of the Superior Court of Justice. Conflicts of jurisdiction. Overruling.

